



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001841/2008-57
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.446 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2014
Assunto Conversão em Diligência.
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.190.199-5 que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls.25/27, refere-se as contribuições devidas A Seguridade Social, correspondentes A parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no montante de R\$ 427.006,99 (quatrocentos e vinte e sete mil, seis reais e noventa e nove centavos), abrangendo o período de 10/2003 a 01/2004.

Segundo a Fiscalização Constituem fatos geradores das contribuições lançadas verbas pagas a título de ABONO ÚNICO CCT— Levantamento ABU- período do lançamento

do crédito de 10/2003 a 12/2003 e 01/2004. A Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no ano de 2003 estipulou o pagamento do chamado Abono Único, a ser pago a todos os segurados empregados em uma única parcela, fixado em R\$ 1.500,00 a cada empregado, conforme cláusula Quadragésima Sétima- Disposições Transitórias da Convenção Coletiva.

Afirmou, ainda, que o sujeito passivo ingressou com um Mandado de Segurança Preventivo nº 2003.61.00.029994-9 para não considerar este abono tributável para efeitos previdenciários.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o abono único.

A DRJ de São Paulo manteve integralmente a autuação o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário a esse Conselho.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

Como se verifica do relato acima a fiscalização aponta no relatório fiscal que o recorrente ajuizou ação objetivando o reconhecimento de que sobre o abono único pago em decorrência da Convenção Coletiva em Comento não há incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do trecho abaixo:

7. Ressalte-se que o contribuinte ingressou com um Mandado de Segurança Preventivo para não considerar este abono tributável para efeitos previdenciários. Este Mandado de Segurança faz parte do processo 2003.61.00.029994-9-1 em que o contribuinte, em grau de recurso, não está com a exigibilidade do Crédito Previdenciário suspensa conforme Consulta Fases do Processo na Justiça Federal de São Paulo (doc 2).

A recorrente não discorda desse apontamento, sustentando em sede recursal a possibilidade de coexistência entre o presente processo e aquele ingressado perante o Poder Judiciário.

Contudo, tendo em vista o teor da Sumula CARF 01 e considerando que não há nos autos elementos suficientes acerca do processo judicial, faz-se necessária a realização de diligência para que sejam anexadas ao presente processo cópias da petição inicial do mandado de segurança e das decisões nele proferidas.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal intime o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança nº

Processo nº 16327.001841/2008-57
Resolução nº **2301-000.446**

S2-C3T1
Fl. 270

2003.61.00.029994-9, bem como todas as decisões nele proferidas, incluindo-se certidão de objeto e pé.

Adriano Gonzales Silvério- Relator